

NV: 680635

Ref.º 1105/19 PAEDLG  
02/07/21



CONSELHO DE  
**PREVENÇÃO DA  
CORRUPÇÃO**

## PARECER

- Assunto: - **Projeto de Lei n.º 869/XIV/2.ª (CDS-PP)**: Procede à vigésima alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de julho, que Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, criando o crime de sonegação de rendimentos e enriquecimento ilícito e alterando as condições de exercício de funções não estatutárias; e
- **Projeto de Lei n.º 870/XIV/2.ª (CDS-PP)**: Procede à segunda alteração da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, que Aprova o Estatuto do Ministério Público, criando o crime de sonegação de rendimentos e enriquecimento ilícito e alterando as condições de exercício de funções não estatutárias;

I

A **Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República** solicitou ao Conselho de Prevenção da Corrupção (doravante CPC) a emissão de parecer sobre os projetos de lei supra identificados, ambos da autoria do Grupo Parlamentar do CDS-PP, os quais propõem a criação de um novo tipo legal de crime: o “*crime de sonegação de rendimentos e enriquecimento ilícito e alterando as condições de exercício de funções não estatutárias*”.

O projeto n.º 869/XIV/2.ª procede ainda à vigésima alteração à Lei n.º 21/85, de 30 de julho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais; já o projeto n.º 870/XIV/2.ª altera, pela segunda vez, a Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, que aprovou o Estatuto do Ministério Público.

Ambos os projetos de lei invocam o aspeto corrosivo que a corrupção acarreta para a democracia, destacando as situações em que este crime envolve o exercício de funções públicas (seja por funcionários, seja por titulares de cargos públicos) ou a titularidade de poderes públicos, traduzidas no recebimento de vantagens indevidas como contrapartida da prática (ou omissão) de atos contrários aos deveres funcionais, assim violando a autonomia funcional da Administração Pública e a legalidade administrativa, bem como os princípios da igualdade e da imparcialidade.

Os dois projetos de lei destacam, ainda, uma decorrência das mais recentes revisões quer do Estatuto dos Magistrados Judiciais pela Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto (projeto de lei n.º 869/XIV/2.ª), quer do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público pela Lei n.º 68/2019,



de 27 de agosto (projeto de lei n.º 870/XIV/2.<sup>a</sup>), as quais, no entendimento dos autores dos dois projetos de lei, contribuíram “para o apertar da malha em matéria de incompatibilidades e impedimentos, reforçando também os controlos aplicáveis ao exercício de funções”.

Assim e relativamente ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, o projeto de lei n.º 869/XIV/2.<sup>a</sup> propõe medidas que o Grupo Parlamentar do CDS-PP considera estarem em falta, como sejam:

*“- O fim da promiscuidade entre a magistratura e a política, através da proibição de quaisquer atividades políticas: os magistrados apenas se poderão candidatar a Presidente da República e ser Ministros da República nas Regiões Autónomas, deixando de poder ser membros do Governo, por exemplo;*

*- O fim da intervenção do Governo na autorização para que magistrados possam exercer funções em organizações internacionais, passando essa autorização a ser competência exclusiva do Conselho Superior da Magistratura;*

*- Os magistrados passam a poder aceitar apenas comissões de serviço de natureza judicial;*

*- Os magistrados deixam de poder exercer funções na Presidência da República, na Assembleia da República, ser assessores ou consultores de gabinetes dos membros do Governo, bem como aceitar outros cargos de nomeação política, nomeadamente, de direção superior ou equiparada da administração pública;*

*- São consagradas regras mais apertadas na circulação entre a magistratura e outros interesses, designadamente económicos, estendendo-se os poderes disciplinares do Conselho Superior da Magistratura às atividades desenvolvidas durante os períodos de licença sem vencimento dos magistrados e acautelando o seu regresso à magistratura”.*

Na mesma ordem de ideias, mas em relação aos Magistrados do Ministério Público, o projeto de lei n.º 870/XIV/2.<sup>a</sup> propõe medidas que o Grupo Parlamentar do CDS-PP entende, igualmente, estarem em falta, aliás decalcadas do projeto de lei 869/XIV/2.<sup>a</sup>, ou seja:

*- “O fim da promiscuidade entre a magistratura e a política, através da proibição de quaisquer atividades políticas: os magistrados apenas se poderão candidatar a Presidente da República e ser Ministros da República nas Regiões Autónomas, deixando de poder ser membros do Governo, por exemplo.*



- *O fim da intervenção do Governo na autorização para que magistrados possam exercer funções em organizações internacionais, passando essa autorização a ser competência exclusiva do Conselho Superior do Ministério Público;*

- *São consagradas regras mais apertadas na circulação entre a magistratura e outros interesses, designadamente económicos, estendendo-se os poderes disciplinares do Conselho Superior do Ministério Público às atividades desenvolvidas durante os períodos de licença sem vencimento dos magistrados e acautelando o seu regresso à magistratura”.*

## II

Os dois projetos de lei também propõem a criação, respetivamente no Estatuto dos Magistrados Judiciais (projeto n.º 869/XIV/2.<sup>a</sup>) e no Estatuto do Ministério Público (projeto n.º 870/XIV/2.<sup>a</sup>), do crime de “*sonegação de proventos e enriquecimento ilícito*”, já inserido na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, cuja construção, segundo o Grupo Parlamentar do CDS-PP, procurou seguir a proposta de incriminação da “*ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções pública*”, apresentada pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses em abril do corrente ano (*vide* os penúltimos parágrafos que antecedem os articulados constantes de ambos os projetos), o qual constará quer do novo artigo 8.º-B da Lei n.º 21/85, de 30 de julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), quer do novo artigo 112.º-A da Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto (Estatuto do Ministério Público).

Segundo o n.º 1 do novo artigo 8.º-B que se pretende inserir na Lei n.º 21/85, de 30 de julho, bem assim de acordo com n.º 1 do novo artigo 112.º-A cuja inserção se pretende na Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto: “*Sem prejuízo do disposto do artigo 18º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13º e 14º daquele diploma legal, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos*”, sendo que os números seguintes atenuam (n.ºs 2 de ambos os projetos de lei) ou agravam (n.ºs 3 e 4 igualmente dos dois projetos) a responsabilidade criminalidade em função das factuaisidades aí previstas.

## III

Em relação aos projetos de lei n.º 869/XIV/2.<sup>a</sup> e n.º 870/XIV, ambos da autoria do Grupo Parlamentar do CDS-PP, a posição do CPC é a seguinte:



- O CPC é favorável a todas as medidas, designadamente de natureza legislativa, que promovam os valores da integridade e da transparência;

- O CPC é favorável a todas as medidas, designadamente de natureza legislativa, que sobretudo previnam, mas também às que reprimam, o crime de corrupção e outra criminalidade económico-financeira, pressupondo que as mesmas respeitam os direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República Portuguesa, como sejam:

(i) a presunção de inocência do arguido até ao trânsito em julgado da decisão condenatória;

(ii) o princípio *in dubio pro reu*, o direito do arguido ao silêncio e a proibição da autoincriminação (decorrências, aliás, dos princípios da subsidiariedade do sistema penal e da intervenção mínima do Direito Penal);

(iii) a justa e equitativa distribuição do ónus da prova dos factos que inculquem responsabilidade criminal, nomeadamente o dever que incide sobre o acusador de provar os factos constitutivos da responsabilidade criminal (e não o alegado agente do crime a ter de demonstrar a sua inocência ou a ter de provar a origem lícita dos bens ou rendimentos de que é titular);

(iv) o princípio da proporcionalidade (ou da proibição do excesso); e

(v) a proteção de dados de acordo com as normas em vigor, designadamente o Regulamento Europeu de Proteção de Dados, bem assim a reserva da privacidade dos arguidos em tais processos.

- Na sequência da jurisprudência do Tribunal Constitucional explanada nos acórdãos 179/2012 e 377/2015 e de acordo com os princípios enformadores do Direito Penal, o CPC exprime a necessidade de nas novas incriminações que o legislador pretenda criar:

(i) inexistirem ilicitudes presumidas, devendo o fundamento da punição assentar na prova efetiva de violação de deveres de sujeição à fiscalização, por parte dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos ou equiparados, subjacente às obrigações declarativas próprias do exercício destes cargos;

(ii) o concreto bem jurídico tutelado (*in casu* a transparência no exercício daquelas funções), por ser penalmente relevante, estar devidamente determinado ou definido.



Tendo em conta o teor dos projetos de lei em apreço, afigura-se-nos serem respeitados os postulados mencionados supra, pelo que o CPC emite o seu parecer favorável.

Lisboa, 2 de julho de 2021

  
José F.F. Tavares,  
Conselheiro Presidente do TC e do CPC

  
Paulo Nogueira Costa,  
Diretor Geral do TC e Secretário Geral do CPC

António Manuel Pinto Ferreira dos Santos,  
Inspetor-Geral de Finanças

João Rolo,  
Secretário-Geral do Ministério da Economia

Orlando Romano,  
Procurador-Geral Adjunto

Pedro Tenreiro Biscaia,  
Advogado

João Amaral Tomaz,  
Economista

